

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades patronais apresentarão prova bastante ao Ministério do Trabalho, acompanhada da indicação da actividade a que se dedicam, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, categorias profissionais e remunerações praticadas.

4 — Nas Regiões Autónomas, os elementos referidos nos n.ºs 1 e 3 serão apresentados nas Secretarias Regionais do Trabalho respectivas, as quais deles darão conhecimento ao Ministério do Trabalho, através dos Ministros da República.

5 — Não poderão ser praticadas remunerações inferiores à mínima garantida para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura, com excepção dos casos previstos no artigo 2.º

6 — O Ministério do Trabalho, através dos serviços competentes, fiscalizará as situações previstas nos números anteriores, podendo determinar os inquéritos e inspecções que entender convenientes.

#### Artigo 7.º

##### (Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

1 — As remunerações mínimas garantidas fixadas no presente diploma deverão ser revistas anualmente.

2 — A revisão prevista no número anterior basear-se-á em parecer fundamentado do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, apresentado até 31 de Outubro de cada ano.

3 — Os termos e critérios da revisão das remunerações mínimas garantidas serão definidos por resolução do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em função do parecer referido no número anterior.

#### Artigo 8.º

##### (Remuneração máxima mensal)

É fixada em 60 000\$ a remuneração máxima mensal para os trabalhadores ao serviço de quaisquer entidades patronais, de empresas públicas ou privadas e das nacionalizadas, nos termos a definir em legislação especial.

#### Artigo 9.º

##### (Formas de remuneração)

1 — Os instrumentos de regulamentação colectiva e os contratos individuais de trabalho só poderão estabelecer, como contrapartida do trabalho prestado, a retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena, semana ou dia de prestação de trabalho.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, exclusivamente, o subsídio de férias e o subsídio de Natal, desde que qualquer deles não exceda a importância correspondente, nos termos daquele preceito, a um mês de retribuição.

3 — Serão nulas, na parte correspondente, as cláusulas ou estipulações que infriam o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 10.º

##### (Sanções)

1 — As entidades que violarem o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 9.º do presente diploma incorrem em multa de montante equivalente ao quántuplo dos montantes não pagos ou indevidamente pagos.

2 — Responderão pessoal e solidariamente pelo pagamento das multas cominadas no número anterior os autores morais e materiais da infracção.

3 — As multas previstas neste artigo reverterem para o Fundo de Desemprego.

#### Artigo 11.º

##### (Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de Fevereiro.

#### Artigo 12.º

##### (Vigência e eficácia)

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º produz efeitos desde 1 de Abril de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — António Manuel Maldonado Gonelha.*

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Decreto-Lei n.º 114/78

de 29 de Maio

Considerando a necessidade de redefinir a situação do director do Teatro Nacional de S. Carlos, por se considerar inequivocamente desactualizada a categoria que lhe foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O director do Teatro Nacional de S. Carlos será nomeado por despacho do Secretário de Estado da Cultura de entre pessoas de conhecida competência.

2 — O lugar referido no número anterior será desempenhado em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado, cabendo-lhe como remuneração a categoria B da tabela de vencimentos constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

3 — O acréscimo de encargos resultantes da aplicação do presente diploma será suportado, no corrente ano económico, por conta das disponibilidades da dotação orçamental afecta ao Teatro Nacional de S. Carlos.

*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 15 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.